



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10235.000222/95-01
Recurso nº : 111.692
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : V.S.S. DIAS
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 11 de novembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.569

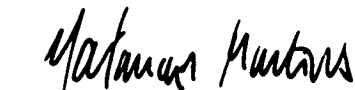
IRPJ - INEXISTÊNCIA DE LIVROS DE INVENTÁRIO E CAIXA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - IMPROCEDÊNCIA - O arbitramento de lucros, consoante interativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, somente deve ser procedido quando as autoridades de fiscalização, de forma clara e indiscutível, comprovem a imprestabilidade da escrita ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais. A não efetiva intimação da contribuinte quanto à apresentação do livro caixa, bem como o não afastamento dos argumentos trazidos pelo contribuinte durante a fase fiscalizatória e em sua impugnação, somente evidenciam a insegurança do lançamento efetivado.

REFLEXOS - CS/IRPF - aplica-se, aos processos decorrentes, a mesma decisão proferida no processo principal, quando idêntica a relação de causa e efeito que os motivaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V.S.S. DIAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10235.000222/95-01
Acórdão nº : 107-03.569

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10235.000222/95-01
Acórdão nº : 107-03.569

Recurso nº : 111.692
Recorrente : V.S.S. DIAS

RELATÓRIO

O contribuinte, de conformidade com o termo de intimação fiscal de fls. 5, foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais, nele não se especificando o livro caixa.

Às fls. 8, nova intimação da fiscalização, para apresentação dos livros registros de estoque e de inventário.

O contribuinte, às fls. 9, respondendo a intimação, esclarece que não dispõe de registro físico, uma vez que não possui mercadorias em estoque, pois suas compras são sempre casadas com vendas.

A fiscalização, diante dessas circunstâncias, arbitrou o lucro da empresa consignando nos autos de infração (matriz e reflexos), como fatos motivadores da autuação, a inexistência de livros registro de inventário e caixa.

Inconformada, a contribuinte impugnou os autos de infração alegando, em síntese:

1. Que o fiscal solicitou a documentação constante do termo de início de fiscalização anexo, no que foi atendido, exceto no que se refere ao livro registro de inventário pelo que reiterou a solicitação, tendo-lhe sido esclarecido da inexistência de estoque físico, em vista a empresa ter efetuado venda exclusivamente ao Governo do Estado, através de cartas convites e concorrência pública, razão pela qual todas eram feitas nas quantidades que deveriam ser entregues ao comprador.

Processo nº : 10235.000222/95-01
Acórdão nº : 107-03.569

2. que o auto de infração reflexo relativo à Contribuição Social sobre o lucro foi lavrado com absoluta desconsideração dos pagamentos que já haviam sido efetuados.

A autoridade julgadora, fundamentando-se na circunstância de que a DIR do exercício financeiro de 1992 (fls. 15) consigna estoque final no valor de CR\$ 558.905.613,00, e que DIR do exercício financeiro de 1993 (fls. 113 e 114) consigna estoque inicial zero; que o livro registro de inventário relaciona produtos no total de CR\$ 331.049.203,50 (fls. 102/106) em 31.12.92, não se sabendo qual informação seria correta; que o livro registro de estoque deve ser escriturado ainda que para informar a inexistência de mercadoria em estoque; que, por fim, o auto de infração consigna que o contribuinte não possuía livro caixa, que o contribuinte não contesta e que por si só já é causa suficiente para o arbitramento; deu provimento parcial à impugnação, assim ementando a sua decisão:

“IRPJ-IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CSL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Ano calendário 1993. Arbitramento do lucro por não ter escriturado o Livro de Registro de Inventário em 31.12.93 e não possuir o Livro Caixa. Excluem-se da exigência impugnada os valores dos pagamentos efetuados antes do lançamento. Tributação com base em não pagamento de créditos tributários calculados sobre receitas mensais escrituradas no Livro Registro de Saídas. Os pagamentos de tributo, contribuição, multa de mora e juros de mora, efetuados antes do início da ação fiscal serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade”.

Irresignado com os termos da r. decisão, o contribuinte recorre a este Colegiado reeditando, em seu apelo, fundamentalmente, as razões que embasaram a sua peça vestibular.

É o relatório.



Processo nº : 10235.000222/95-01
Acórdão nº : 107-03.569

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O arbitramento de lucros, consoante iterativa jurisprudência deste Colegiado é medida extrema, que somente deve ser adotada quando comprovado, de forma clara e indiscutível, a imprestabilidade da escrita ou a inexistência dos livros fiscais e mercantis obrigatórios. Por outro lado, ainda de acordo com a jurisprudência deste Colegiado, não é causa para o arbitramento de lucros o simples atraso na escrituração de livros, quando não comprovado que esta circunstância, efetivamente, acarretaria a imprestabilidade da escrita.

Ora, não obstante os esforços da fiscalização, não vislumbro dos autos do processo, de forma clara e indiscutível, a correção da medida extrema adotada.

Com efeito, não há, nos autos do processo, intimação para que o contribuinte apresente o livro caixa, não obstante o auto de infração matriz aluda à sua não existência.

Não há nos autos do processo, ademais, prova produzida pela fiscalização afastando as alegações do contribuinte de que somente faria compras/vendas casadas, de sorte que sempre teria estoque zero.

Há, isto sim, as constatações feitas pela autoridade julgadora de divergências nas declarações de rendas apresentadas pelo contribuinte e no livro registro de inventário, nada, porém, quanto às evidências produzidas pela autoridade de fiscalização na auditoria que realizou no sentido de formar, perante este relator, provas cabais e indiscutíveis do acerto do arbitramento produzido.

Processo nº : 10235.000222/95-01
Acórdão nº : 107-03.569

Nessas condições, não vejo como manter os lançamentos matriz e reflexos, pelo que dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 11 de novembro de 1996.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10235.000222/95-01
Acórdão nº : 107-03.569

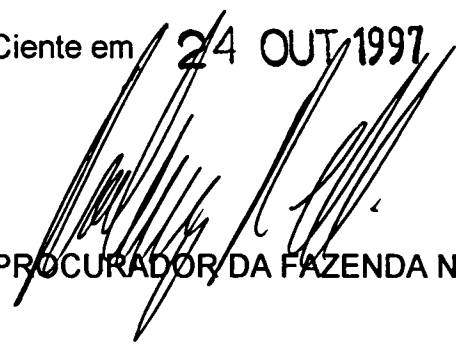
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL